



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.749 - RS (2015/0226382-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVADO : ADAO NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) - RS055693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando o provimento jurisdicional é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.
2. Na hipótese dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza e a importância da demanda de natureza condenatória, observa as disposições do art. 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC/1973.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.749 - RS (2015/0226382-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVADO : ADAO NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) - RS055693

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que se tem como descabida a fixação dos honorários no montante arbitrado na decisão recorrida, pois se trata de demanda cujo trabalho realizado tem baixo grau de complexidade e o amplo conhecimento da matéria otimiza o tempo despendido pelo advogado no exercício de suas funções. Requer a manutenção da verba fixada pelo Tribunal local ou sua redução para o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.749 - RS (2015/0226382-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037**
 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594**
 MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVADO : **ADAO NUNES DA SILVA**
AGRAVADO : **SUELY REIS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) - RS055693**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Esta Corte de Justiça, conforme afirmado anteriormente, firmou orientação de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Havendo condenação, não é adequada a estipulação da verba honorária tomando-se por base o valor da causa, critério adotado somente para as hipóteses previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. 'Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil' (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718402/RS, Terceira Turma, DJe 18/11/2008).

3. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 570.026/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 8/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REALINHAMENTOS SALARIAIS E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. IMPROVIMENTO.

(...)

5. Conforme já decidiu esta Corte, quando o acórdão proferido for de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.050.691/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 18/6/2009)*

Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, a lide possui natureza condenatória, tendo o Tribunal de origem mantido a verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Assim, levando-se em conta a natureza e a importância da demanda de natureza condenatória, sem adentrar o aspecto fático em razão desta estreita via recursal, mas aplicando corretamente a norma processual invocada, reforma-se o acórdão, para fixar os honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0226382-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 774.749 / RS**

Números Origem: 00111201920990 02181790320148217000 02611631820128210001
02978541520148217000 02996868320148217000 03771724720148217000
111201920990 70060256161 70061052916 70061071239 70061846093 70065515181
70066056300

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : SUELY REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) - RS055693
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVADO : ADAO NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) - RS055693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.